

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PRECO DÊSTE NÚMERO - 860

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncies e à assinatura de Diário de Gorêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Mecional. As publicações literárias de que so resobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

O preço dos anúncios (pagamento adiantade) 6 de 2550 a tinha, acrescido do respectivo taposto do selo. Os anúncios a que se referem eo §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimente-

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:200 — Determina que a partir do mês de Janeiro de 1943 constitua receita ordinária das Juntas Gerais de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada o rendimento dos direitos e taxa de salvação nacional cobrados pelas alfândegas relativos a gasolina, câmaras de ar e protectores importados ou enviados, já nacionalizados, para os respectivos distritos autónomos — Revoga o decreto-lei n.º 32:409.

Decreto n.º 33:201 — Abre um crédito destinado a refôrçar várias verbas da Presidência da República.

Decreto n.º 33:202 — Autoriza o Ministro a mandar tributar pelo artigo 537 da pauta de importação os sacos vazios de quaisquer fibras vegetais, quando próprios para o acondicionamento de mercadorias, importados para consumo até 31 de Dezembro de 1943 — Revoga o decreto n.º 32:784.

Decreto n.º 33:203 — Insere várias disposições atinentes a regulamentar a recolha directa de elementos de natureza estatistica, realizada nos termos do § 1.º da base iv da lei n.º 1:911, que cria o Instituto Nacional de Estatística.

Ministério das Colônias:

Portaria n.º 10:524—Reforça a verba inscrita na alinea c) do n.º 3) do artigo 1002.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola.

Portaria n.º 10:525 — Reforça as verbas inscritas nas alíneas b) do n.º 4) e a) do n.º 5) do artigo 198.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:200

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do mês de Janeiro de 1943 constitue receita ordinária das Juntas Gerais dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada o rendimento dos direitos e taxa de salvação nacional cobrados pelas alfândegas relativos a gasolina, câmaras de ar e protectores importados ou enviados, já nacionalizados, para os respectivos distritos autónomos.

§ único. As alfândegas continentais e açoreanas transferirão as importâncias já cobradas no corrente ano para as respectivas Juntas Gerais e, de futuro e mensalmente, as que vierem a caber às mesmas Juntas por fôrça dêste

decreto-lei.

Art. 2.º A percentagem a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:841, de 11 de Junho do corrente ano, será atribuída às Juntas Gerais dos distritos dos Açôres a partir de 1 de Janeiro do mesmo ano.

Art. 3.º Fica revogado o decreto-lei n.º 32:409, de 23

de Novembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:201

Com fundamento nas disposições das alineas c) e d) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 70.500%, destinado a reforçar várias verbas da Presidência da República, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico:

Artigo 18.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

a) Veículos com motor:

Despesas com a reparação e manutenção de automóveis 60.000\$00

Artigo 21.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones:

Chancelaria das Ordens Portuguesas

Artigo 24.º -- Material de consumo corrente:

70.500400

Art. 2.º É anulada a importância de 70.500\$ nas verbas a seguir indicadas do referido orçamento:

CAPITULO 2.º

Presidência da República

Artigo 22.º - Encargos administrativos:

2) Despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias oficiais na Presidência da República, viagens do Chefe do Estado no País, diferentes abonos e despesas do pessoal da Presidência da República e de outras entidades que oficialmente o acompanhem nas aludidas cerimónias e viagens e outras despesas também eventuais e imprevistas. . . .

 48.600 ± 00

CAPÍTULO 10.º

Intendência Geral do Orçamento

Artigo 151.º — Outros encargos:

21.900500

70.500\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 33:202

Atendendo à escassez de sacaria que se nota e se vai acentuando no mercado;

Tendo em vista o parecer do Ministério da Economia; Visto o n.º 6.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar tributar pelo artigo 537 da pauta de importação os sacos vazios de quaisquer fibras vegetais, quando próprios para o acondicionamento de mercadorias, importados para consumo até 31 de Dezembro de 1943.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o decreto n.º 32:784, de 8 de Maio de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 33:203

Convindo regulamentar o disposto na base iv da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1:º A recolha directa de elementos de natureza estatística, realizada nos termos do § 1.º da base IV da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, será ordenada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do director do Instituto Nacional de Estatística.

§ 1.º O despacho será notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer ou facilitar os dados necessários, por meio de carta registada, com aviso de recepção, e dessa notificação devem constar as razões sucintas da utilização dêste meio de notação, a natureza dos elementos a colhêr, o funcionário ou funcionários designados para o efeito e o dia do seu início.

§ 2.º Tratando-se de recolha em serviços públicos ou administrativos, deverá êsse facto ser comunicado ao superior hierárquico do funcionário que os dirige, para os devidos efeitos, nomeadamente o preceituado no § 2.º da base in da referida lei n.º 1:911, se fôr caso disso.

§ 3.º Se não fôr devolvido o aviso de recepção ou se a carta vier devolvida sem indicação alguma, ou com a nota de que o destinatário é desconhecido ou não se saber dêle, o Instituto Nacional de Estatística fará notificar novamente a mesma pessoa ou entidade pela autoridade policial competente.

§ 4.º Dando-se o caso de recusa de recepção da carta registada enviada, a notificação considera-se feita no segundo dia posterior àquele em que a carta tiver sido registado.

registada.

§ 5.º A notificação considera-se feita na própria pessoa sempre que o aviso vier assinado por familiar ou funcionário do responsável pela prestação das informações.

Art. 2.º A recolha directa de elementos de natureza estatística poderá também ser ordenada a pedido da pessoa ou entidade a quem incumbiria prestar as informações, bem como no caso de ser julgado necessário mandar verificar da exactidão das informações fornecidas.

Art. 3.º Aos funcionários designados para a recolha ou verificação a que se referem os artigos anteriores serão passadas guias pela secretaria do Instituto Nacional de Estatística, das quais constará a cópia do despacho e da notificação, a entidade ou nome da pessoa, singular ou colectiva, a quem incumbe a prestação dos elementos e bem assim a indicação do auxílio que todas as autoridades devem prestar, nos termos do artigo 6.º

§ único. Cabe a estes funcionários justificarem perante o Instituto Nacional de Estatística da demora havida no início dos trabalhos, dos impedimentos que encontrem no desempenho das suas funções, e bem assim deverão, uma vez acabados os trabalhos, apresentar um relatório circunstanciado narrando todos os factos acontecidos, juntando-lhe os elementos colhidos e terminando por indicar, justificando-as, as despesas efectuadas para a realização das diligências de que trata o artigo 5.º

Art. 4.º Os funcionários do Instituto Nacional de Estatística incumbidos da recolha ou verificação de elementos de natureza estatística, emquanto no desempenho das suas funções, serão considerados agentes de autoridade.

Art. 5.º O funcionário incumbido da recolha ou verificação, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, apresentar-se-á